DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 160/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118103/2012
PROTOCOLO	: 1394134
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
INTERESSADA	: BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Irregularidades apontadas em Relatório de Inspeção Ordinária, não sanadas, mesmo diante das justificativas apresentadas pelos Gestores. Ausência de recadastramento e atualização de cadastro dos servidores vinculados ao Fundo Municipal. Ausência de Certificação de Regularidade Previdenciária. Despesas administrativas efetuadas além do limite legal que deve ser impugnado. Não cumprimento das exigências legais – Portaria MPS n. 403/08; Lei Federal n. 9.717/98; Lei Federal n. 9.796/99; Portaria MPS n. 204/08; Portaria MPS n. 21/14; bem como o disposto na Lei Complementar n. 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Relatório nº 119/2012 referente à inspeção[1] realizada pela equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, no Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade de Brasília Aparecida Neves Farias.

O exame realizado no Órgão, materializado no Relatório em epígrafe, constatou as seguintes irregularidades:

> Item 6.2 - Ausência de recadastramento;
>
> Item 15 - Órgão não recebeu o Certificado de

[1] Inspeção realizada nos moldes do art. 132 do Regimento Interno vigente à época.

Regularidade Previdenciária;

Item 17 - Despesas administrativas acima do limite autorizado.

Intimado, por meio do ofício nº 7470/2012, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação.

O i. Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela aplicação de multa ao Responsável; pela determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 7246/2015). É o relatório.

III – VOTO:

Procedo à análise dos documentos que compõem os autos, com foco nas informações levantadas e expostas no Relatório de Inspeção nº 119/2012, e verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria, pelos motivos explicitados a seguir. Consoante Relatório exposto acima, o Jurisdicionado foi intimado, todavia, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação, razão pela qual ensejou os efeitos da revelia, conforme teor do Despacho nº 3322/2014, permanecendo, dessa forma, as irregularidades abaixo.

1 - Irregularidade apontada no item 6.2*:*

A equipe inspecionante constatou que o Município não realizou o recadastramento, bem como a atualização do cadastro de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas.

A Portaria MPS nº 403/08 dedicou toda uma seção para normatizar a base cadastral, que deve expressar a real condição funcional dos segurados e suas características, devendo ser elaborada com vistas a embasar o cálculo atuarial.

Caso essas informações estejam incompletas ou incorretas todo o trabalho de se elaborar a avaliação atuarial pode se tornar sem utilidade, tanto para o regime próprio quanto para o órgão de fiscalização, pois essa avaliação é in-

formação essencial de planejamento visto que tem o objetivo de mensurar as obrigações futuras do regime.

Sem a apuração consistente dessas obrigações o gestor não poderá estabelecer parâmetros confiáveis para o estabelecimento de quais recursos serão necessários para fazer frente às obrigações advindas dos benefícios a serem concedidos. Em contrapartida, quanto mais a base cadastral expressar a real condição dos servidores e suas características, mais merecedores de crédito serão os resultados do cálculo atuarial.

Reproduzo, a seguir, o texto da Portaria Ministério da Previdência Social nº 403/08, onde é tratado especificamente o tema:

> Art. 12. A avaliação Atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.
>
> Art. 13. O Parecer Atuarial deverá conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência. § 1º Caso a base cadastral dos segurados esteja incompleta ou inconsistente, o Parecer Atuarial deverá dispor sobre o impacto em relação ao resultado apurado, devendo ser adotadas, pelo ente federativo, providências para a sua adequação até a próxima avaliação Atuarial.
>
> § 2º Inexistindo na base cadastral informações sobre o tempo de contribuição efetivo para fins de aposentadoria, será considerada a diferença apurada entre a idade atual do segurado e a idade estimada de ingresso no mercado de trabalho, desde que tecnicamente justificada no Parecer Atuarial, respeitado o limite mínimo de dezoito anos.
>
> § 3º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, deverá ser estimada a composição do grupo familiar para fins de cálculo do compromisso gerado pela morte do servidor ativo ou inativo, esclarecendo-se, no Parecer Atuarial, os critérios utilizados, sempre numa perspectiva conservadora quanto aos impactos na diminuição das obrigações do RPPS. Art. 14. As reavaliações Atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação. Art. 15. Os documentos, bancos de dados e informações que deram suporte à avaliação e reavaliações Atuariais deverão permanecer arquivados na unidade ges-

tora do RPPS, podendo ser solicitados pela SPS a qualquer tempo.

O recadastramento, que é obrigatório, serve para evitar que benefícios sejam pagos indevidamente, causando prejuízos ao Fundo, dessa maneira o Gestor deve manter banco de dados com as informações cadastrais (informações básicas da pessoa, seja servidor ativo, servidor inativo, pensionista ou dependente); as informações previdenciárias (vínculos funcionais, tempos de contribuição, histórico funcional, cargos e carreiras), informações financeiras (valor de contribuições previdenciárias e benefícios recebidos), emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e a verificação dos registros de dados essenciais.

Postas estas informações, fica evidente que o Ordenador de Despesas não cumpriu o estabelecido na Portaria do MPS nº 403/08. Também por essa omissão se sujeita a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

2 - Irregularidade apontada no item 15:

A irregularidade apontada no item 15 do Relatório em epígrafe pontua que o Município de Amambai/MS não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária, pois não cumpre com os critérios e exigências estabelecidas na legislação pertinente que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdências Sociais, por conta das irregularidades apontadas na Notificação Fiscal nº 298/2011, acostado às folhas 108/133.

O Certificado de Regularidade Previdenciária é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9717/98[2], pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o Ente Federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Ao não atentar para as exigências legais para obtenção do CRP o Gestor descumpre o estabelecido na legislação pertinente, e terá, ainda, empecilhos quanto ao bom funcionamento do Órgão, haja vista que tal certificado será exi-

[2] Dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

gido para realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão do disposto na Lei nº 9796/99; conforme preconiza o art. 4º da Portaria do MPS nº 204/08.

Para obtenção do CRP o Município terá de cumprir os critérios estabelecidos no art. 5º e incisos, também da Portaria do MPS nº 204/08[3]. No presente

3 Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:
I - observância do caráter contributivo do RPPS,que será cumprido por meio de:
a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.
II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:
a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e
b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.
III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares e seus respectivos dependentes;
IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;.
V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS;
VI - utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS;
VII - não pagamento de benefícios mediante convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;
VIII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;
IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
X - manutenção de contas bancárias destinadas aos recursos financeiros do RPPS distintas das contas do tesouro do ente federativo;
XI - concessão de benefícios de acordo com a Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, 18 de junho de 2004, observando-se ainda:
a) os requisitos e critérios definidos em ato normativo do MPS que estabeleça os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios;
b) a limitação de concessão apenas dos seguintes benefícios: aposentadorias previstas na Constituição, pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família; e
c) limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.
XII -atendimento, no prazo e na forma estipulados, de solicitação de documentos ou informações pelo MPS, em auditoria indireta, ou pelo Auditor Fiscal, em auditoria direta;

caso, o Gestor deixou de observar as exigências da Portaria, tanto que não recebeu o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Por essa irregularidade também proponho a aplicação da sanção estabelecida no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

3 - Irregularidade apontada no item 17:

Foi apurado que o Órgão não observou o limite permitido para as despesas administrativas referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, haja vista que a Portaria do MPS nº 402/08 dispõe que para cobertura das despesas do RPPS poderá ser estabelecida em lei taxa de administração de até 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior.

A Lei Municipal nº 1874/04 que regulamentou o artigo supramencionado, preconizando em seu art. 14, § 3º, estabelecendo o valor anual da taxa de administração (destinada à manutenção do regime) será de 1% do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior.

Dessa forma, o Município de Amambai poderá dispor de apenas 1% da remuneração do exercício anterior, que foi de R$ 14.275.488,87 (catorze milhões e duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), portanto, o valor limite para despesa é de R$ 142.754,89 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

No entanto, a equipe inspecionante constatou que a despesa realizada no exercício de 2011 foi de R$ 168.216,12 (cento e sessenta e oito mil e duzen-

XIII - elaboração de escrituração contábil de acordo com Plano de Contas definido por norma específica do MPS;
XIV - observância dos seguintes limites de contribuição previdenciária ao RPPS:
a) contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas em alíquota não inferior à prevista para os servidores titulares de cargos efetivos da União;
b) contribuição sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, incidente sobre a parcela que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ou que ultrapassar o dobro desse limite, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, nas mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores ativos do respectivo ente federativo; e
c) contribuição do ente não inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, além da cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
XV - aplicação dos recursos do RPPS no mercado financeiro e de capitais de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional;

tos e dezesseis reais e doze centavos), ou seja, 0,18% acima do limite legal, totalizando a R$ 25.461,23 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos).

Necessário salientar que despesa administrativa é aquela necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc, e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias.

Pois bem, pelo fato da legislação impor o limite mencionado acima para gasto com a taxa administrativa, eventual gasto superior ao legalmente fixado significa utilização indevida dos recursos previdenciários. Nesse sentido é a disposição do art. 13, § 3º, da Portaria do MAPS nº 402/08, alterada pela Portaria do MPS nº 21/14, *in verbis:*

> Art. 13 [...] § 3ºA utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial.

A obediência a este limite é fator de subsistência do próprio Órgão, pois quanto mais se utiliza da receita do Órgão para despesas administrativas, menos disponibilidade haverá para a operacionalização do Órgão quanto à sua finalidade: pagamento de aposentadorias e pensões. Trata-se de limitação de caráter obrigatório, cujo descumprimento deve ser considerado irregular pelo Tribunal de Contas. Ademais, a má-gestão dos regimes próprios de previdência e principalmente dos recursos a eles vinculados implica graves consequências para o ente público e, em decorrência destas, também para a coletividade.

No caso em tela, restou evidente e perfeitamente quantificado o dano de R$ 25.461,23 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), referente ao valor excedente ao limite de gastos administrativos do RPPS. De acordo com o art. 13, § 3º, da Portaria do MAPS nº 402/08, alterada pela Portaria do MPS nº 21/14, o descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Portanto, além de incidir à aplicação de multa, o Gestor deverá ressarcir aos cofres públicos o valor gasto acima do limite estabelecido no art. 14, § 3º, Lei Municipal nº 1874/04, que no presente caso, o excedente corresponde a +

0,18%, que representa o montante de R$ 25.461,23 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Assim, considerando as irregularidades apontadas nos itens 6.2, 15 e 17 do Relatório nº 119/2012, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso I, Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13; e em virtude do desfalque causado aos cofres municipais, proponho a aplicação de multa correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor das despesas processadas que ultrapassaram o limite legal, que corresponde a 118 (cento e dezoito) UFERMS, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso II, § 1º, item I, aliena "*b*", do RI, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas. Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**: I – Pela **IMPUGNAÇÃO** da importância total de R$ 25.461,23 (vinte e cinco mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), por infringência ao art. 14, § 3º, Lei Municipal nº 1874/04, responsabilizando Brasilia Aparecida Neves Faria, inscrita no CPF sob o número 454.893.511-87, pela restituição aos cofres públicos, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial 1/1/20124, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12. II - Pela **APLICAÇÃO** de multa a Ordenadora de Despesas, acima qualificada, correspondente ao valor de 218 (duzentos e dezoito) UFERMS, assim distribuídos: a) 118 (cento e dezoito) UFERMS, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) da despesa processada acima do limite legal (R$ 25.461,23), nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13; b) 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos itens 6.2, 15 e 17 do Relatório nº 119/2012, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno; III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do ressarcimento aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; É o voto.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

[4] art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TCE/MS nº 76/13.

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira: Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro: Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 024ª Sessão Ordinária do dia 28 de outubro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pela impugnação da importância total de R$ 25.461,23 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), por infringência ao artigo 14, § 3º, Lei Municipal nº 1.874/2004, responsabilizando a Senhora Brasília Aparecida Neves Faria, CPF nº 454.893.511-87, pela restituição aos cofres públicos, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial 01/01/2012, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela aplicação de multa à ordenadora de despesas, acima qualificada, correspondente ao valor de 218 (duzentos e dezoito) UFERMS, assim distribuídos: II.1) 118 (cento e dezoito) UFERMS, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) da despesa processada acima do limite legal R$ 25.461,23 (vinte e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 170, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II.2) 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos itens “6.2, 15 e 17” do relatório nº 119/2012, nos termos do artigo 170, inciso I do Regimento Interno; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do ressarcimento aos cofres do

Município e do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa